

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 374, DE 2009

Acresce o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável das Bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

Autores: Deputado JOSÉ GUIMARÃES e outros
Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 374, de 2009, cujo primeiro signatário é o Deputado José Guimarães, pretende acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável das Bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

Dispõe a proposição que o Fundo será instituído por vinte anos e constituído por dotações consignadas no orçamento da União, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental dos rios São Francisco e Parnaíba e de seus afluentes, bem como de promover o desenvolvimento sustentável da região.

Determina, ainda, que a cada cinco anos será avaliado o montante de recursos alocados para o Fundo, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro na efetiva execução dos programas a ele relacionados, garantida a aplicação de, no mínimo, seis bilhões de reais, durante todo o prazo de duração do Fundo (vinte anos).

Estabelece, ademais, que a instalação de Conselho Consultivo contará com a participação de representantes da sociedade civil e assegura a atualização monetária dos recursos destinados ao Fundo.

Por fim, a proposição determina que a lei disporá sobre a forma de aplicação dos recursos do Fundo.

Os Autores da matéria destacaram, na sua justificação, a importância econômica da Bacia do Parnaíba no transporte de cargas para abastecimento das populações ribeirinhas, ressaltando que a região carece de investimentos em infraestrutura, envolvendo ações de tratamento de esgoto, implantação de aterros sanitários, conservação do solo e monitoramento das águas com vistas a redução dos níveis de poluição e assoreamento dos rios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 374, de 2009.

No que toca aos aspectos formais, a proposição atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros desta Casa (art. 60, I, da CF), contando com 208 assinaturas válidas, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa.

Não obstante, a matéria constante da proposição em exame não foi objeto de nenhuma outra proposição que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, o que afasta o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

No que tange às limitações circunstanciais (art. 60, § 1º, da CF), o país se encontra em plena normalidade institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que concerne às limitações materiais, não se vislumbra na proposição em comento nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, não havendo, assim, qualquer ofensa às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

De modo idêntico, não se verifica qualquer violação aos limites implicitamente impostos pela Carta Política, quais sejam, a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma do texto constitucional.

A alteração ora alvitrada não é incompatível com os demais princípios e regras que alicerçam a Constituição vigente. Com efeito, a criação de fundos por meio de emenda constitucional não é medida inédita em nosso ordenamento jurídico, já havendo precedente como, por exemplo, a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para criar o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Finalmente, no que diz respeito à técnica legislativa, a proposta de emenda à Constituição em comento merece alguns reparos, de modo a ajustá-la aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

Nesse sentido, observamos que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) já conta, atualmente, com 114 artigos, de modo que o dispositivo acrescentado pela proposição deverá ser renumerado. Além disso, o § 2º do artigo, também acrescido ao texto constitucional, ao determinar o montante mínimo de recursos a serem aplicados no Fundo durante o período de vinte anos, grafou “R\$ 8.000.000.000,00”, em algarismos arábicos, e “seis bilhões de reais”, por extenso, o que deverá ser corrigido para que haja coerência entre os valores apresentados.

No entanto, esses acertos ficarão a cargo da Comissão Especial a ser criada para examinar o mérito da matéria, competente também para emitir parecer sobre a técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 374, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora